


PREFEITURA MUNICIPAL DE
JUSCIMEIRA
A marca de um novo tempo

LEI Nº 231/93.

DE: 16 DE ABRIL DE 1.993.

Cria o Conselho Tutelar, estabelece o processo para escolha dos seus Membros e dá outras providências.

FRANCISCO PEDRO BEZERRA DA CRUZ, Prefeito Municipal de Juscimeira-MT., no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal APROVOU e ele SANCIONA a seguinte Lei:

**CRIAÇÃO, NATUREZA, COMPOSIÇÃO,
ATUAÇÃO, REMUNERAÇÃO**

Artigo 1º- Fica criado o Conselho Tutelar do Município de Juscimeira.

Artigo 2º- O Conselho Tutelar é Órgão não jurisdicional permanente e autônomo, encarregado de zelar pelo cumprimento do direito da criança e do adolescente.

§ 1º- O exercício efetivo das funções de Conselheiro constituirá serviço público relevante, estabelecerá presunção de idoneidade moral e assegurará prisão especial, em caso de crime comum, até julgamento definitivo.

§ 2º- Constará da Lei Orçamentária Municipal a previsão de recursos necessários ao funcionamento dos Conselhos Tutelares.

Artigo 3º- O Conselho Tutelar será constituído de cinco membros, escolhidos pelos cidadãos inscritos como eleitores no Município, para mandato de três anos, observando o processo instituído nesta Lei.

§ 1º- O Conselho Tutelar elegerá seu Presidente e Vice-Presidente, cabendo aquele escolher o Secretário dentre os demais conselheiros.

CONT:...


PREFEITURA MUNICIPAL DE
JUSCIMEIRA
A marca de um novo tempo

§ 2º- Caberá, ainda, ao Conselho Tutelar do Município elaborar o seu Regimento Interno.

Artigo 4º- O Conselho Tutelar do Município terá apoio técnico e administrativo de uma secretaria constituída por servidores requisitados aos Chefes dos Poderes Executivo ou Legislativo Municipais, dentre seus funcionários ou contratados especificamente para ali atuarem.

§ Único:- A Secretaria funcionará diariamente durante horário de expediente, mantendo plantão obrigatório e permanente para atendimento em fins de semana e feriados.

Artigo 5º- O Conselho Tutelar realizará tantas sessões quantas forem necessárias para solucionar os casos pendentes de decisão, não podendo se reunir menos que uma vez por semana.

§ 1º- As sessões do Conselho Tutelar serão públicas, exceto quando a defesa da intimidade ou interesse social o exijam.

§ 2º- Os Membros do Conselho Tutelar receberão um "jeton" equivalente a CR\$ 400.000,00(Quatrocentos Mil Cruzeiros) por sessão a que comparecerem, até o máximo de 04(quatro) sessões mensais, não podendo perceber qualquer remuneração pelas demais sessões que se fizerem necessárias.

§ 3º- O valor acima fixado será reajustado, conforme índices e datas do reajustamento salarial dos Servidores Públicos Municipais.

§ 4º- A ausência injustificada de qualquer Conselheiro a três sessões consecutivas ou a seis sessões não consecutivas, no período de um ano, remunerada ou não, importará em automática exclusão do Conselho, caso em que os demais conselheiros deverão promover a convocação do suplente.

Artigo 6º- O preenchimento dos cargos que vagarem antes de findo o mandato de qualquer conselheiro, serão preenchidos mediante convocação dos suplentes na rigorosa ordem de sua classificação na votação popular.

CONT:...

Artigo 7º- O Conselho Tutelar da sede do Município funcionará diariamente, no horário normal de expediente, devendo manter plantão obrigatório em fins de semana e feriados. Cabe ao Poder Executivo Municipal, providenciar sede para o mesmo, divulgando o local de funcionamento. O horário das sessões do Conselho será estabelecido em regimento interno.

ATRIBUIÇÕES

Artigo 8º- São atribuições do Conselho Tutelar:

I- Atender as crianças e aos adolescentes sempre que os direitos a elas assegurados em Lei forem ameaçados ou violados por ação ou omissão da sociedade ou do Estado, por falta de omissão dos pais ou responsáveis ou em razão de sua conduta, bem como as crianças autoras de ato infracional, podendo nesses casos aplicar, isolada ou cumulativamente, as seguintes medidas:

- a. Encaminhamento aos pais ou responsáveis, mediante termo de responsabilidade;
- b. Orientação, apoio e acompanhamento temporário;
- c. Matrícula e frequência obrigatórias em Estabelecimento Oficial de Ensino Fundamental;
- d. Inclusão em programa comunitária ou oficial de auxílio à família, à criança e do adolescente;
- e. Requisição de tratamento médico, psicológico ou psiquiátrico, em regime hospitalar ou ambulatorial;
- f. Inclusão em programa oficial ou comunitário de auxílio, orientação e tratamento alcoólatras e usuários de drogas;
- g. Abrigo em entidade.

II- Atender e aconselhar os pais ou responsáveis, aplicando-lhes as seguintes medidas:

- a. Encaminhamento a programa oficial ou comunitário de promoção à família;
- b. Inclusão em programa oficial ou comunitário de auxílio, orientação e tratamento a alcoólatras e toxicômanos;

c. Encaminhamento a tratamento psicológico ou psiquiátrico.

d. Encaminhamento a cursos ou programas de orientação;

e. Obrigação de matricular o filho ou pupilo e acompanhar sua frequência e aproveitamento escolar;

f. Obrigação de encaminhar a criança ou adolescente a tratamento especializado;

g. Advertência.

III- Promover a execução de suas decisões, podendo para tanto:

a. Representar serviços públicos nas áreas de saúde, educação, serviço social, previdência, trabalho e segurança;

b. Representar junto à autoridade judiciária nos casos de decumprimento injustificado de suas deliberações.

IV- Encaminhar ao Ministério Público notícia de fato que constitua infração administrativa ou penal, contra os direitos da criança e do adolescente;

V- Encaminhar à autoridade judiciária os casos de competência desta;

VI- Providenciar a medida estabelecida pela autoridade judiciária, dentre as previstas no Inciso I, letras "a" a "f" deste artigo, para o adolescente autor do ato infracional;

VII- Expedir notificações;

VIII- Requisitar certidões de nascimento e de óbito de criança e/ou adolescente, quando necessário;

IX- Assessorar o Poder Executivo local na colaboração de propostas orçamentárias para planos e programas de atendimento dos direitos da criança e do adolescente;

X- Representar, em nome da pessoa e da família, contra a violação dos direitos previstos no artigo 22, § 30, Inciso II, da Constituição Federal;

CONT:...

XI- Representar ao Ministério Público, para efeito das ações de perda ou suspensão pátrio poder.

§ 1º- Ao apreciar qualquer caso que possa resultar na aplicação das medidas previstas neste artigo, o Conselho Tutelar verificará sempre a regularidade do Registro Civil da Criança ou do adolescente, comunicando à autoridade judiciária os casos que dependem de requisição da mesma para devida regularização.

§ 2º- O abrigo a que se refere a alínea "g" do Inciso I deste artigo, é medida provisória e excepcional, utilizável como forma de transição para a colocação em família substituída, não importando privação de liberdade e só poderá ser feito em estabelecimento de distinto daquele destinado a internação, pelo tempo estritamente necessário à reintegração ou colocação familiar.

DO PROCESSO PARA ESCOLHA DOS MEMBROS DOS CONSELHOS TUTELARES

Artigo 9º- A escolha dos Membros dos Conselhos Tutelares será feita pela comunidade local, sob a responsabilidade do Conselho Municipal de Direitos, e a fiscalização do Ministério Público, cabendo aquele conselho designar a data para votação.

Artigo 10- O sufrágio será universal de direito e o voto facultativo e secreto, só podendo concorrer candidatos inscritos por instituições ou associações que incluam entre seus fins a defesa dos interesses e direitos da criança e do adolescente com atuação no Município e que preencham ainda os seguintes requisitos:

a. Estejam registrados na forma do artigo 90, parágrafo Único, 91 e 261, da Lei 8.069/90 e estejam legalmente constituídas há mais de um ano, se forem associações ou instituições não governamentais;

b. Tenham seus programas inscritos de acordo com aquelas mesmas normas, se forem instituições governamentais.

Artigo 11- São requisitos para inscrição e registro de candidato:

CONT:...


PREFEITURA MUNICIPAL DE
JUSCIMEIRA
A marca de um novo tempo

- a. Se maior de 21 anos;
- b. Se residente no Município e aí inscrito como eleitor, perante a justiça eleitoral;
- c. Ter reconhecida idoneidade moral;
- d. Ter comprovada experiência de pelo menos 2 anos no trato com crianças e adolescentes.

Artigo 12- O registro de candidatos perante o Conselho Municipal de Direito só poderá ser feito pelas instituições ou associações mencionadas no artigo 10 desta Lei, mediante apresentação de requerimento com nomes de candidatos em número não superior ao total de cargos a preencher no Conselho Tutelar do Município' e no máximo 20 dias antes da data designada para votação.

§ 1º- Do requerimento constará a qualificação completa do candidato, observadas as mesmas regras estabelecidas no código eleitoral.

§ 2º- Serão permitidas a inscrição e registro de um mesmo candidato por mais de uma instituição ou a apresentação de requerimentos firmados conjuntamente por duas ou mais delas.

§ 3º- Qualquer cidadão poderá solicitar ao ' ' Conselho Municipal de Direito relação ou fotocópia das indicações ' para eventual impugnação, que será admitida até o quinto dia subseqüente ao encerramento do prazo de registro e não poderá ter outro' fundamento senão a falta de satisfação, por parte da instituição ou de candidatos, dos requisitos exigidos nesta Lei.

§ 4º- Para decidir as impugnações, o Conselho Municipal de Direitos terá cinco dias, contados a partir do encerra-mento do prazo para as mesmas, devendo fazê-lo fundamentadamente.

§ 5º- Decididas eventuais impugnações e defe-ridos os registros o Conselho Municipal de Direito fará expedir lista com indicação dos nomes de candidatos que tenham tido registros' deferidos, devendo a sua secretaria fornecer autêntica da mesma às instituições que a solicitarem.

CONT:...

Artigo 13- Os cidadãos eleitores no Município que desejarem participar da escolha dos membros do Conselho Tutelar deverão se credenciar perante o Conselho Municipal de Direito, no período de 45 a 30 dias antes da data marcada para votação.

§ 1º- A inscrição será feita em formulário próprio em que o eleitor consignará sua qualificação e colocará recorte com fotocópia legível de seu título eleitoral.

§ 2º- Os formulários de inscrição, após deferida, estarão no local de votação e servirão como folha de controle.

Artigo 14- O Conselho Municipal de Direito à vista dos formulários de inscrição e do número inscrito definirá os locais receptores de votos, com a lista dos eleitores credenciados a votar e baixará as instruções complementares que se fizerem necessárias para organizar a votação e apuração dos resultados especialmente com relação aos seguintes itens:

- a. Atos preparatórios para votação;
- b. Composição e localização das mesas receptoras;
- c. Fiscalização perante as mesas receptoras e apuradoras;
- d. Produção e distribuição do material necessário para votação;
- e. Polícia dos trabalhos de votação;
- f. Início da votação;
- g. Ato de votar;
- h. Encerramento da votação;
- i. Apuração.

§ Único: Nas instituições que baixar o Conselho Municipal de Direito aplicará, no que couber, as normas do Código eleitoral atendendo as características especiais da eleição, ao número provável de eleitores e a necessidade de economia de recursos.

CONT:...

Artigo 15- As cédulas utilizadas para eleição, serão de acordo com o modelo oficial, conterá espaço para os nomes e números de cinco candidatos, no máximo, ainda que seja maior número de cargos a preencher, podendo ser impressa, mimeografada ou reproduzida por outro processo mecânico, na forma disposta na instituição a que alude o artigo anterior.

Artigo 16- Os votantes só poderão votar nos locais indicados na forma do disposto no artigo 13 desta Lei, não sendo admitido voto separado.

§ 1º- No momento da votação, o eleitor apresentará seu título eleitoral ou documento de identidade que o habilite a votar, cabendo ao Presidente e aos Mesários, escolhidos entre os credenciados para votar, verificar a folha de controle a que se refere o artigo 12, parágrafo 2º desta Lei, entregando ao mesmo uma cédula oficial devidamente rubricada.

§ 2º- O eleitor se dirigirá à cabine invassável, onde lançara o seu voto, e, em seguida, perante a mesa coletora, o depositará na urna.

Artigo 17- Cada entidade que tenha registrado credenciará fiscais com número não superior ao dobro das mesas receptoras, os quais atuarão junto às mesmas de forma que não haja mais de um fiscal por entidade em cada mesa.

Artigo 18- A apuração será feita pelas próprias mesas receptoras de votos em local previamente designado pelo Conselho Municipal de Direito, presidida por uma Junta Apuradora por ele designada e sob a fiscalização ao Ministério Público e facultativamente de fiscais credenciados pelas instituições a que se refere o artigo 10 desta Lei.

§ 1º- Poderá a Junta Apuradora designar dias diversos para apuração dos votos nas diferentes sessões, atendendo as disponibilidades de local e de pessoal e face ao número de urnas a apurar.

CONT:...

§ 2º- Os componentes das mesas apuradoras participarão da apuração em forma de revesamento, de sorte que nenhum deles venham apurar da sessão em que tenha trabalhado.

§ 3º- O lançamento dos votos dados a cada candidato será feito em boletim de urna, conforme modelo previamente aprovado pelo Conselho Municipal de Direito, obrigatoriamente rubricado pelo Presidente da Mesa apuradora e pelos fiscais presentes à apuração.

§ 4º- Os votos contados serão novamente colocados nas urnas e estas lacradas e assim conservadas pelo prazo de trinta dias, se outro não vier a ser determinado pela autoridade Judiciária competente, em caso de medida jurisdicional.

§ 5º- A proporção em que forem encerrado os boletins de urnas, seus dados serão lançados em uma planilha contendo linhas com os nomes dos candidatos em ordem alfabética e colunas com a soma de votos obtidos em cada urna, totalizados na última desta coluna.

§ 6º- O Conselho Municipal de Direito decidirá, em sessão especial no âmbito administrativo, as impugnações e dúvidas apresentadas até cinco dias após a divulgação das planilhas, que só poderão sofrer alterações se comprovado erro material. Em seguida será expedida a lista dos eleitos, em número correspondendo aos cargos a preencher, sendo considerado escolhido para o Conselho Tutelar da sede do município os cinco primeiros mais votados e para os Distritos subsequente, à medida que forem instalados, os que se seguirem na ordem decrescente de votos obtidos. OS demais constituirão, na ordem decrescente, de sua classificação, o rol dos suplentes.

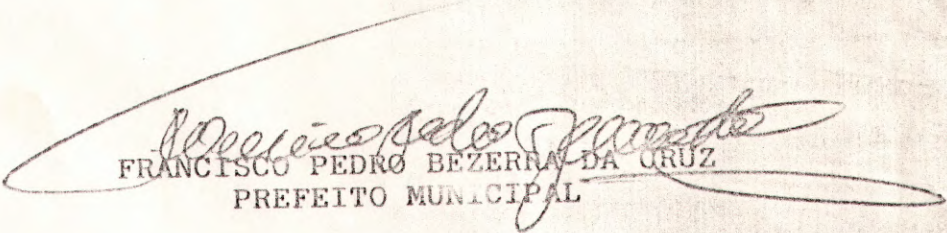
§ 7º- Cinco dias após a publicação a que alude o parágrafo anterior, o Presidente do Conselho Municipal de Direito, em sessão solene, empossará os eleitos para o Conselho Tutelar da sede do Município que entrarão imediatamente no exercício de seus mandatos, reunindo-se, inicialmente sobre a Presidência do mais votado, para eleger seu Presidente e Vice-Presidente, na forma do artigo 3º, parágrafo 1º, desta Lei.

Artigo 19- Publicada esta Lei, o Presidente do Conselho Municipal de Direitos solicitará, no prazo máximo de 07 dias, ao Procurador Geral da Justiça, a designação de um Membro do Ministério Público, que será cientificado pessoalmente de todos os atos e trâmites do processo de escolha para fiscalizar a aplicação da Lei.

Artigo 20- Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Artigo 21- Revogam-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO
EM, 16 DE ABRIL DE 1.993.


FRANCISCO PEDRO BEZERRA DA CRUZ
PREFEITO MUNICIPAL